

Brasília/DF, 27 de fevereiro de 2023

**N e s t a**

Prezado Senhor (a),

Trata-se da análise ao pedido de Impugnação interposta por empresa ao Edital do processo licitatório Pregão Eletrônico nº. 13/2023, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de organização do evento “Fórum de Abertura 2023”.

O Sesc é instituição com personalidade jurídica de direito privado, criada pelo Decreto Lei n. 9.853/46, regido por regulamentos próprios, formalmente aprovados pelos Decretos nº 60.344/67, nº 61.836/67 e pelos demais que vieram complementá-los e/ou alterá-los. A Instituição não tem fins lucrativos e não utiliza recursos federais.

Portanto, no âmbito dos processos licitatórios que realiza, não se reporta diretamente à Lei Federal de Licitações, mas, especificamente, à Resolução Sesc nº 1.252/12, instituída para nortear tais certames.

Quanto à impugnação encaminhada por e-mail em 22/02/2023, às 15h37, esta segue de forma TEMPESTIVA, conforme disposto em Edital.

A requerente, em suma, alega que o Instrumento Convocatório não solicita o registro ou inscrição na entidade profissional competente, o que compromete a lisura do procedimento licitatório; e que a unificação de objetos de natureza distinta em um único lote restringe o universo de participantes, vilipendiando o princípio da competitividade.

A impugnação foi primeiramente submetida à Coordenação de Gestão de Pessoas – Cogep, a qual teceu o seguinte parecer:

(...)

Sobre a exigência do registro ou inscrição na entidade profissional competente, a Resolução do Sesc nº 1252/2012, em seu art. 12, Caput orienta que:

*Art. 12. Para a habilitação nas licitações poderá, observado o disposto no parágrafo único, ser exigida dos interessados, no todo ou em parte, conforme se estabelecer no instrumento convocatório, documentação relativa a: (grifo nosso)*

*[...]*

*II – qualificação técnica*

*a) registro ou inscrição na entidade profissional competente.*

No instrumento convocatório não foi solicitado montagem de estrutura de metálicas para contratação do objeto. Todos os itens necessários estão descritos no Anexo I – Termo de Referência e Anexo V do Edital.

O SESC-AR/DF está contratando uma empresa especializada para a prestação de serviços de organização de eventos. Por essa razão, considera-se desnecessário incluir a citada exigência no Instrumento Convocatório, sob pena de desclassificação do certame, visto que a obrigatoriedade de obtenção do registro ou inscrição na entidade profissional competente é de competência e responsabilidade da empresa que será habilitada para condução do evento.

Importante ressaltar que o Superior Tribunal de Justiça deliberou que “o interesse público reclama o maior número possível de concorrentes, configurando

ilegalidade a exigência desfilhada da lei básica de regência e com interpretação de cláusulas editalícias impondo condição excessiva para a habilitação”

Com lastro nas considerações acima expostas, o TCU entende-se que, em regra, não se pode demandar o registro ou inscrição na entidade profissional competente como condição de habilitação do licitante.

Veja-se o que diz o art. 37 da Constituição Federal que assim dispõe:

*[...] XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.*

Sobre a unificação de objetos de natureza distinta, em um único lote a junção de objetos de natureza distinta, nada obstante, também foi utilizado como justificativa técnica para a composição dos grupos, a melhor gestão administrativa dos contratos e dos resultados pretendidos, em que se reconhece como onerosa a imposição à Entidade o controle de diversas empresas do mesmo segmento, ocasionando prejuízo operacional e administrativo para a equipe em ter que montar um único evento com inúmeras empresas, consoante explanado no subitem 5.1.1 do Termo de Referência, sendo inclusive este entendimento respaldado pelo TCU no Informativo de Licitações e Contratos nº 173, ou seja, um juízo consolidado.

Tal informativo vem, desde 2013, sendo constantemente aplicado pelo TCU em seus julgados, demonstrando estabilidade deste pensamento na análise e formação de grupos nas contratações, cabendo transcrever o recente acórdão de 2018 para melhor elucidação:

Acórdão 1845/2018-Plenário:

*18. Essa solução estaria, então, em sintonia com a jurisprudência do TCU, a exemplo do Acórdão 2796/2013-TCU-Plenário, quando o emérito Ministro-Relator José Jorge fez registrar, em seu voto, as seguintes considerações:*

*(...) 9. Urge frisar, preliminarmente, que a adjudicação por grupo ou lote não pode ser tida, em princípio, como irregular. É cediço que a Súmula 247 do TCU estabelece que as compras devam ser realizadas por item e não por preço global, sempre que não haja prejuízo para o conjunto ou perda da economia de escala. Mas a perspectiva de administrar inúmeros contratos por um corpo de servidores reduzido pode se enquadrar, em nossa visão, na exceção prevista na Súmula 247, de que haveria prejuízo para o conjunto dos bens a serem adquiridos.*

*10. A Administração deve sopesar, no caso concreto, as consequências da multiplicação de contratos que poderiam estar reunidos em um só, optando, então, de acordo com suas necessidades administrativas e operacionais, pelo gerenciamento de um só contrato com todos os itens ou de um para cada fornecedor. É claro que essa possibilidade deve ser exercida dentro de padrões mínimos de proporcionalidade e de razoabilidade. (grifou-se)*

Diante dos fundamentos apresentados pela empresa, a impugnação foi conhecida e não provida por este Sesc-AR/DF.

Por fim, reiteramos a data de abertura do certame, qual seja dia **01/03/2023**, às 10h, no portal Comprasnet ([www.gov.br/compras](http://www.gov.br/compras)).

Fábio Zacarias de Souza  
Comissão Permanente de Licitação – CPL  
Sesc-AR/DF